



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N^o 253/2016, de 22 de março de 2016.

Altera dispositivos da Lei n^o 162, de 19 de março de 2010, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Riachão do Poço, Estado da Paraíba e da Lei Federal n^o 11.738 de 16 de julho de 2008.

Faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o Ficam alterados os Art. 8^o, 9^o, 10, § 3^o do Art. 15 e os Anexos I, II e III da Lei n^o 162/2010 que passam a vigorar a partir da data de publicação da seguinte forma:

Art. 8^o - Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do Município de Riachão do Poço, ao profissional da educação poderão ser concedidas, sem perdas na sua remuneração:

I - licença para frequentar curso de formação integral presencial ou capacitação profissional integral presencial, quando de interesse do Município;

II - afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a área de atuação do servidor no Sistema Municipal de Ensino, quando indicados pelo Município;

III - afastamento para participar de congresso e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou por entidade representativa da categoria quando de interesse do Município;

§ 1^o - As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com o cargo do profissional da área de educação mediante providência de substituição pela secretaria de educação.

§ 2^o - Fica assegurado na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria da entidade de representação do magistério público Municipal.

Art. 9^o - A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida:

I - na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;

II - na modalidade de mestrado, por um prazo de 2 (dois) anos;

III - na modalidade de doutorado, por um prazo de 3 (três) anos;

§ 1º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

a) As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b) Os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por, no máximo, 06 (seis) meses mediante solicitação, devidamente justificada, das instituições ministradoras dos cursos.

§ 3º - Os períodos de que trata este artigo não são acumuláveis.

Art. 10 - A concessão da licença de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em portaria conjunta dos titulares das Secretarias da Administração e da Educação e afastará somente 02 (dois) servidores a cada período para curso de formação integral presencial ou capacitação profissional integral presencial, da secretaria de educação.

§ 1º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

§ 2º - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença maternidade, somente será concedida após o tempo referido no art. 9º desta lei.

Art.15-

.....
 § 3º - Terá direito a gratificação de educação especial professores, que tenha capacitação específica em nível médio ou superior detentores de Cargo de Carreira, em consenso com as necessidades da administração

sendo facultada ao professor a aceitação, que esteja na docência de salas de aula nos anos iniciais do fundamental com portadores de necessidades especiais, conforme legislação vigente.

a) crianças e jovens com necessidades educacionais especiais serão obrigatoriamente matriculadas nas unidades escolares que tenham em seus quadros professores com habilitação necessária para esta finalidade.

B) a administração pública municipal manterá convênios com instituições especializadas e credenciadas no sentido de garantir a capacitação necessária aos profissionais do magistério público municipal que se disponha a atuar na Educação Especial.

C) a capacitação em atividades de Educação Especial se dará em cursos específicos em nível técnico profissional ou superior em instituições de ensino legalmente credenciadas.

D) a gratificação de educação especial corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico da Carreira.

E) a gratificação só poderá ser deferida através da apresentação de laudo medico atualizado.

ANEXO I

COEFICIENTE – VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

JORNADA BASICA (30 HORAS)

Cargo de Provimento Efetivo	Símbolo	Valor R\$
Professor PI	P1	1.773,20
Professor PII	P2	1.879,59
Suporte Pedagógico	SP	1.879,59

JORNADA DIFERENCIADA (40 HORAS)

Cargo de Provedimento Efetivo	Símbolo	Valor R\$
Professor PI	P1	2.364,25
Professor PII	P2	2.506,11
Suporte Pedagógico	SP	2.506,11

ANEXO II
QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
JORNADA BÁSICA (30 HORAS)

P1 (30h)							
Nível/Classe	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
Nível Médio	1.932,79	2.184,05	2.261,37	2.338,67	2.415,98	2.493,28	2.570,61
Nível I	2.021,44	2.385,31	2.466,17	2.547,03	2.627,88	2.708,74	2.789,59
Nível II	2.110,10	2.595,42	2.679,83	2.764,23	2.848,64	2.933,04	3.017,46
Nível III	2.198,77	2.814,41	2.902,36	2.990,33	3.078,27	3.166,22	3.254,17
Nível IV	2.287,42	3.042,28	3.133,78	3.225,26	3.316,76	3.408,26	3.499,76

P2 e SP (30h)							
Nível/Classe	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
Nível I	2.141,95	2.527,50	2.613,18	2.698,88	2.784,55	2.870,23	2.955,91
Nível II	2.235,90	2.750,16	2.839,59	2.929,04	3.018,46	3.107,90	3.197,35
Nível III	2.329,85	2.982,21	3.075,40	3.168,60	3.261,79	3.354,98	3.448,17
Nível IV	2.423,79	3.223,65	3.320,60	3.417,55	3.514,51	3.611,46	3.708,40

ANEXO III**QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
JORNADA DIFERENCIADA (40 HORAS)**

P1 (40h)							
Nível/Classe	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
Nível Médio	2.577,04	2.912,05	3.015,14	3.118,21	3.221,30	3.324,37	3.427,46
Nível I	2.695,25	3.180,40	3.288,20	3.396,01	3.503,83	3.611,64	3.719,45
Nível II	2.813,47	3.460,56	3.573,10	3.685,64	3.798,18	3.910,72	4.023,25
Nível III	2.931,67	3.752,54	3.869,82	3.987,08	4.104,35	4.221,61	4.338,88
Nível IV	3.049,89	4.056,35	4.178,35	4.300,34	4.422,34	4.544,33	4.666,33

P2 e SP (40h)							
Nível/Classe	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
Nível I	2.856,96	3.371,21	3.485,50	3.599,78	3.714,07	3.828,33	3.942,61
Nível II	2.982,27	3.668,19	3.787,49	3.906,78	4.026,06	4.145,35	4.264,64
Nível III	3.107,58	3.977,70	4.102,00	4.226,30	4.350,61	4.474,91	4.599,21
Nível IV	3.232,88	4.299,73	4.429,05	4.558,37	4.687,69	4.816,99	4.946,31

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos a janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, PARAÍBA, em 22 de março de 2016.

JOSÉ CONSTÂNCIO SOBRINHO
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO

DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITO
JOSÉ CONSTÂNCIO SOBRINHO

VICE – PREFEITO
RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
ANTONIO EDSON DA SILVA